



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06403/14

Objeto: Prestação de Contas Anuais

Relator: Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo

Responsável: Tatiana da Rocha Domiciano

Advogados: Dr. Jeifton Costa Melo e outros

Interessada: Denise Simone Guedes de Andrade Bezerra

EMENTA: PODER EXECUTIVO ESTADUAL – ADMINISTRAÇÃO INDIRETA – SOCIEDADE DE ECONOMIA MISTA – PRESTAÇÃO DE CONTAS ANUAIS – DIRETORA PRESIDENTE E GERENTE DE FUNDOS – ORDENADORA DE DESPESAS – CONTAS DE GESTÃO – APRECIÇÃO DA MATÉRIA PARA FINS DE JULGAMENTO – ATRIBUIÇÃO DEFINIDA NO ART. 71, INCISO II, DA CONSTITUIÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA, E NO ART. 1º, INCISO I, DA LEI COMPLEMENTAR ESTADUAL N.º 18/1993 – Inexistência de quadro próprio de pessoal – Carência de registro das ações no mercado de capitais – Inadimplência de diversas empresas com os fundos – Subsistência de eivas que, no presente caso, não comprometem integralmente o equilíbrio das contas. Regularidade com ressalvas. Restrição do art. 140, § 1º, inciso IX, do Regimento Interno do TCE/PB. Estabelecimento de termo para adoção de providências. Determinação. Recomendações.

ACÓRDÃO APL – TC – 00722/15

Vistos, relatados e discutidos os autos da *PRESTAÇÃO DE CONTAS DE GESTÃO DA ORDENADORA DE DESPESAS DA COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO DO ESTADO DA PARAÍBA – CINEP, DO FUNDO DE APOIO AO DESENVOLVIMENTO INDUSTRIAL DA PARAÍBA – FAIN E DO FUNDO DE INDUSTRIALIZAÇÃO DO ESTADO DA PARAÍBA – FUNDESP*, Dra. Tatiana da Rocha Domiciano, relativa ao exercício financeiro de 2013, acordam, por unanimidade, os Conselheiros integrantes do *TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO DA PARAÍBA*, em sessão plenária realizada nesta data, com as ausências justificadas dos Conselheiros Arnóbio Alves Viana e André Carlo Torres Pontes, bem como a convocação do Conselheiro Substituto Antônio Gomes Vieira Filho, na conformidade da proposta de decisão do relator a seguir, em:

- 1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGAR REGULARES COM RESSALVAS* as referidas contas.
- 2) *INFORMAR* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.
- 3) *ASSINAR* o lapso temporal de 180 (cento e oitenta) dias para que a gestora da Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba – CINEP, Dra. Tatiana da Rocha



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06403/14

Domiciano, implemente as medidas cabíveis, com vistas à regularização do quadro de pessoal da companhia e ao registro das ações no mercado de títulos acionários ou transformação da natureza do capital social de aberto para fechado.

4) *DETERMINAR* o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo da prestação de contas da Diretora Presidente da CINEP, Dra. Tatiana da Rocha Domiciano, relativos ao exercício financeiro de 2016, objetivando subsidiar a análise das referidas contas e verificar o cumprimento do item "3" anterior.

5) *FAZER* recomendações no sentido de que a administradora da sociedade de economia mista estadual, Dra. Tatiana da Rocha Domiciano, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

Presente ao julgamento o Ministério Público junto ao Tribunal de Contas
Publique-se, registre-se e intime-se.

TCE – Plenário Ministro João Agripino

João Pessoa, 10 de dezembro de 2015

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Arthur Paredes Cunha Lima
Presidente

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO

Conselheiro Substituto Renato Sérgio Santiago Melo
Relator

Presente:

Representante do Ministério Público Especial

ASSINADO ELETRONICAMENTE NO FINAL DA DECISÃO



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06403/14

RELATÓRIO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Cuidam os presentes autos da análise das CONTAS DE GESTÃO da ORDENADORA DE DESPESAS da Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba – CINEP, do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba – FAIN e do Fundo de Industrialização do Estado da Paraíba – FUNDESP, relativas ao exercício financeiro de 2013, Dra. Tatiana da Rocha Domiciano, apresentadas eletronicamente a este eg. Tribunal.

Os peritos da Divisão de Auditoria das Contas do Governo do Estado III – DICOG III, com base nos documentos insertos nos autos e em inspeção *in loco*, emitiram relatório inicial, fls. 138/162, constatando, sumariamente, que: a) a prestação de contas da CINEP foi apresentada em conformidade com a Resolução Normativa RN – TC n.º 03/10; b) a sua criação foi efetivada através da Lei Estadual n.º 3.458/66, sob a denominação de Companhia de Industrialização do Estado da Paraíba e posteriormente modificada para Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba; c) dentre os objetivos da referida sociedade de economia mista, definidas na Lei Estadual n.º 6.307/96, estão o fomento ao desenvolvimento de toda atividade considerada industrial, de produção de bens e serviços e de comércio, o apoio ao desenvolvimento econômico, cultural e turístico, através da consolidação da infraestrutura dessas atividades e a administração e a concessão de incentivos fiscais, financeiros e imobiliários às empresas; d) o FAIN foi criado através da Lei Estadual n.º 4.856/86 e tem por finalidade a outorga de estímulos financeiros à implantação, à realocação, à revitalização e à ampliação de empreendimentos industriais e turísticos; e) o FUNDESP foi instituído pelo Decreto Estadual n.º 4.457/67 com o objetivo de captar recursos necessários à instalação e operação dos distritos industriais e à promoção das oportunidades de investimento no Estado, dentre outros.

Quanto aos aspectos orçamentários, financeiros, contábeis e operacionais, verificaram os técnicos da DICOG III que: a) as disponibilidades financeiras ao final do exercício da CINEP totalizaram R\$ 7.574.437,28; b) o capital social da sociedade de economia mista, juntamente com as reservas de capital e de reavaliação, somou a importância de R\$ 12.021.419,41; c) o resultado líquido do exercício alcançou a quantia de R\$ 3.918.299,88; d) as despesas empenhadas pela companhia atingiram no ano o patamar de R\$ 10.342.370,66; e) as receitas orçamentárias do FAIN e do FUNDESP totalizaram R\$ 708.510,12 e R\$ 1.995,11, respectivamente; f) enquanto a despesa orçamentária do FAIN somou R\$ 1.768,05, não houve execução de dispêndio pelo FUNDESP; e g) no ano de 2013, a CINEP realizou onze procedimentos licitatórios.

Ao final de seu relatório, os analistas do Tribunal apresentaram, de forma resumida, as irregularidades constatadas, quais sejam: a) apresentação de quadro de pessoal sem respaldo legal; b) não comprovação da efetiva participação de servidores em evento; c) ausência de registro das ações da companhia no mercado de registro de títulos acionários; e d) inadimplência de diversas empresas junto ao FAIN e ao FUNDESP.

Processada a intimação da Diretora Presidente da Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba - CINEP e gestora do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06403/14

Paraíba e do Fundo de Industrialização do Estado da Paraíba, Dra. Tatiana da Rocha Domiciano, e efetivada a citação da servidora da CINEP, Sra. Denise Simone Guedes Bezerra, fls. 165/166, 290, 294, 300, 302 e 307, a responsável pelas contas e a interessada apresentaram contestações, fls. 168/284 e 310/319, respectivamente.

A Dra. Tatiana da Rocha Domiciano juntou documentos e alegou, em síntese, que: a) a CINEP é uma sociedade de economia mista que, embora faça parte da Administração Indireta do Estado da Paraíba, não está sujeita aos ditames do art. 63, inciso II, alínea "a", da Constituição Estadual, cujo dispositivo dirige-se apenas à criação por lei de cargos, funções ou empregos públicos na esfera da administração direta ou de suas autarquias; b) os servidores da companhia participaram efetivamente do evento relacionado à Feira Internacional da Moda em Calçados e Acessórios – FRANCAL, ocorrido no período de 09 a 12 de julho de 2013; c) a forma de capitalização da sociedade é vinculada ao recebimento de recursos públicos, inexistindo qualquer possibilidade de efetuar o lançamento público de suas ações no mercado investidor e de capitais; d) de cinquenta e cinco empreendimentos industriais incentivados pelo FAIN/GALPÃO, verifica-se que dezenove empresas estão inadimplentes, das quais nove já foram acionadas judicialmente e o restante ainda não foi objeto de ação diante da dificuldade de se encontrar seus representantes legais e/ou pelo risco iminente da aplicação do instituto de prescrição; e) das quatro empresas inadimplentes com o REFIN/FAIN/GALPÃO, duas tiveram seus processos apreciados pela diretoria e, por ato normativo, foram excluídas do Programa de Recuperação de Créditos – REFIN; f) em relação ao FAIN/ICMS, havia apenas uma empresa beneficiada inadimplente em 2011, porém com providências adotadas, uma vez que a cobrança do débito está sob a guarda do agente financiador; g) também encontrou dificuldade de cobrar os débitos das empresas e diminuir a inadimplência com o FUNDESP; e h) enfrentou dificuldades para a cobrança dos créditos do FUNDESP, haja vista que a maior parte dos empréstimos foi concedida entre os anos de 1992 a 1994, com vencimento das obrigações entre os anos de 1995 a 1997 .

Já a Sra. Denise Simone Guedes Bezerra encartou documentos no sentido de comprovar sua participação no evento FRANCAL/2013, realizado no Pavilhão do Anhembi, na capital São Paulo/SP.

Encaminhados os autos aos inspetores da unidade de instrução da Corte, estes, após examinarem as referidas peças processuais de defesa, fls. 321/339, consideraram elididas as eivas referentes à carência de comprovação da efetiva participação de servidores em evento e à inadimplência de diversas empresas junto ao FUNDESP, mantendo *in totum* seu posicionamento exordial relativamente às demais máculas.

O Ministério Público junto ao Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – MPJTCE/PB, ao se pronunciar acerca da matéria, emitiu parecer, fls. 341/344, onde pugnou pela(o): a) julgamento irregular das contas da administradora da Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba – CINEP, Dra. Tatiana da Rocha Domiciano; b) aplicação de multa à mencionada autoridade por transgressão a normas constitucionais e legais, nos termos do art. 56, inciso II, da Lei Orgânica desta Corte; e c) envio de recomendações à gestão da sociedade de economia mista no sentido de guardar estrita observância aos termos da



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06403/14

Constituição Federal, sobremaneira aos princípios norteadores da Administração Pública, assim como às normas infraconstitucionais pertinentes.

Solicitação de pauta para a presente assentada, fl. 380, conforme atestam o extrato de intimações publicado no Diário Oficial Eletrônico do TCE/PB de 27 de novembro de 2015 e a certidão de fl. 381.

É o relatório.

PROPOSTA DE DECISÃO

CONSELHEIRO SUBSTITUTO RENATO SÉRGIO SANTIAGO MELO (Relator): Após minuciosa análise do conjunto probatório encartado aos autos, constata-se que as contas apresentadas pela administradora da Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba – CINEP, do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento Industrial da Paraíba – FAIN e do Fundo de Industrialização do Estado da Paraíba – FUNDESP, relativas ao exercício financeiro de 2013, Dra. Tatiana da Rocha Domiciano, revelaram algumas eivas remanescentes.

Com efeito, concorde observado pelos peritos desta Corte, o quadro de pessoal da CINEP é composto, basicamente, por servidores colocados à disposição pelo Governo do Estado, não tendo, portanto, estrutura própria de pessoal. Todavia, não obstante a avaliação dos analistas do Tribunal, fl. 151, quanto à necessidade de lei para criação de cargos, funções e empregos públicos na mencionada sociedade de economia mista, é importante destacar que a Lei Estadual n.º 6.307, de 02 de julho de 1996, em seu art. 4º, § 1º, disciplina que a composição de pessoal da sociedade será definida no regimento interno a ser aprovado pelo Conselho de Administração e submetido ao *referendum* da Assembleia Geral de Acionistas.

Já o art. 8º da referida norma aponta que o regime jurídico dos servidores será o da Consolidação das Leis do Trabalho – CLT. Assim, sujeitam-se ao regime de emprego público, caracterizado pela existência de vínculo funcional por contrato de trabalho regido pela legislação trabalhista, não excluindo, contudo, a exigência de contratação mediante concurso público, concorde disposto no art. 30, inciso VIII, da Constituição do Estado da Paraíba. Portanto, deve ser assinado prazo para que a gestão da entidade da Administração Indireta implemente as medidas cabíveis para a regularização de seu quadro de pessoal.

Outra irregularidade assinalada na instrução do feito, fl. 152, e que já vem sendo apontada na análise das contas de exercícios pretéritos, é a carência de registro das ações da companhia no mercado de títulos acionários, apesar de ser estabelecida como sociedade de capital aberto, consoante previsto no artigo 2º, § 1º, da já citada Lei Estadual n.º 6.307/96, *verbo ad verbum*:

Art. 2º – (*omissis*)

§ 1º - A CINEP será uma sociedade de capital aberto, com personalidade jurídica de direito privado, dotada de autonomia administrativa, financeira e



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06403/14

operacional e vinculada à Secretaria da Indústria, Comércio, Turismo, Ciência e Tecnologia. (grifo ausente do texto original)

Entretanto, diante das informações da defendente, Dra. Tatiana da Rocha Domiciano, no sentido da inviabilidade de lançamento das ações no mercado investidor, fls. 180/182, este Areópago de Contas, da mesma forma, deve fixar lapso temporal para a adoção de medidas necessárias, com vistas ao seu registro no mercado de capitais, conforme disposição legal, ou à transformação da natureza do capital social de aberto para fechado, em razão da falta de perspectiva de negociação de suas ações.

No que diz respeito à inadimplência de empresas junto ao FAIN e ao FUNDESP, fls. 155/156 e 159, os técnicos deste Pretório de Contas, após exame dos argumentos da postulante, evidenciaram a permanência apenas da carência de comprovação de adoção de medidas suficientes para a recuperação de alguns créditos concernentes ao FAIN/GALPÃO e ao REFIN/FAIN/GALPÃO, fls. 327/334 e 335/337. No entanto, em que pese os esforços da atual gestão para recuperação dos créditos do FAIN e FUNDESP, através da adoção de medidas administrativas e judiciais, verifica-se um elevado inadimplemento das empresas beneficiadas, notadamente junto a este último fundo.

Feitas estas colocações, entendemos que as máculas remanescentes comprometem apenas parcialmente a regularidade das contas *sub examine*, seja por não revelarem atos de improbidade administrativa, seja por não induzirem ao entendimento de malversação de recursos públicos. Na verdade, as eivas apontadas ensejam, além da assinação de prazo para adoção de medidas e do envio de recomendações, o julgamento regular com ressalvas, nos termos do art. 16, inciso II, da Lei Complementar Estadual n.º 18/93, *verbum pro verbo*:

Art. 16. As contas serão julgadas:

I – (...)

II – regulares com ressalva, quando evidenciarem impropriedade ou qualquer outra falta de natureza formal de que não resulte dano ao Erário;

Nada obstante, caso surjam novos fatos ou provas que interfiram, de modo significativo, nas conclusões alcançadas, esta decisão poderá ser alterada, conforme determina o inciso IX do parágrafo primeiro do art. 140 do Regimento Interno do Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – RITCE/PB.

Ex positis, proponho que o Tribunal de Contas do Estado da Paraíba – TCE/PB:

1) Com fundamento no art. 71, inciso II, da Constituição do Estado da Paraíba, bem como no art. 1º, inciso I, da Lei Complementar Estadual n.º 18/1993, *JULGUE REGULARES COM RESSALVAS* as CONTAS DE GESTÃO da ORDENADORA DE DESPESAS da Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba – CINEP, do Fundo de Apoio ao Desenvolvimento



TRIBUNAL DE CONTAS DO ESTADO

PROCESSO TC N.º 06403/14

Industrial da Paraíba – FAIN e do Fundo de Industrialização do Estado da Paraíba – FUNDESP, Dra. Tatiana da Rocha Domiciano, relativas ao exercício financeiro de 2013.

2) *INFORME* à supracitada autoridade que a decisão decorreu do exame dos fatos e das provas constantes dos autos, sendo suscetível de revisão se novos acontecimentos ou achados, inclusive mediante diligências especiais do Tribunal, vierem a interferir, de modo fundamental, nas conclusões alcançadas.

3) *ASSINE* o lapso temporal de 180 (cento e oitenta) dias para que a gestora da Companhia de Desenvolvimento do Estado da Paraíba – CINEP, Dra. Tatiana da Rocha Domiciano, implemente as medidas cabíveis, com vistas à regularização do quadro de pessoal da companhia e ao registro das ações no mercado de títulos acionários ou transformação da natureza do capital social de aberto para fechado.

4) *DETERMINE* o traslado de cópia desta decisão para os autos do processo da prestação de contas da Diretora Presidente da CINEP, Dra. Tatiana da Rocha Domiciano, relativos ao exercício financeiro de 2016, objetivando subsidiar a análise das referidas contas e verificar o cumprimento do item “3” anterior.

5) *FAÇA* recomendações no sentido de que a administradora da sociedade de economia mista estadual, Dra. Tatiana da Rocha Domiciano, não repita as irregularidades apontadas no relatório da unidade técnica deste Tribunal e observe, sempre, os preceitos constitucionais, legais e regulamentares pertinentes.

É a proposta.

Em 10 de Dezembro de 2015



Cons. Arthur Paredes Cunha Lima
PRESIDENTE



Cons. Subst. Renato Sérgio Santiago Melo

RELATOR



Sheyla Barreto Braga de Queiroz

PROCURADOR(A) GERAL